



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003651-60.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é embargada GILMARA DANTAS MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1003651-60.2023.8.26.0020/50.000

Embargante: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Embargada: Gilmara Dantas Marques

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.524

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Nítido caráter de infringência. Inadmissibilidade.
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Central Nacional Unimed – Cooperativa Central contra o acórdão de fls. 316/325 que, nos autos de ação que lhe foi ajuizada por Gilmara Dantas Marques, deu parcial provimento ao recurso interposto pela ora embargante, nos termos da ementa que segue transcrita:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência para condenar a requerida a arcar com o custo integral das sessões de infusão de escetamina prescrita à autora, diagnosticada com depressão grave recorrente. Condenação, ainda, ao pagamento dos danos morais, no montante de R\$ 5.000,00. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Doença que possui cobertura

contratual. Abusividade da negativa. Preenchimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do § 13 do artigo 10 da Lei nº 9.656/98, incluídos pela Lei nº 14.454/22. Comprovação científica de eficácia e recomendação do fármaco por órgãos de avaliação de tecnologias em saúde de renome internacional (FDA e EMA) verificados. Ausência de qualquer impugnação da ré-apelante em relação a eventual substituto terapêutico, previsto no rol da ANS. Cobertura pleiteada obrigatória. Danos morais. Não cabimento. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade ou à honra do contratante. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO, apenas para afastar os danos morais indenizáveis.”

Alega a operadora-embargante a necessidade de oposição dos aclaratórios para o fim de sanear omissão, na medida em que na petição de fls. 307/308, no qual restou consignada a realização de depósito em duplicidade

É, em síntese, o relatório.

A despeito de o julgamento da apelação ter sido realizado presencialmente, remeto os presentes autos ao julgamento virtual, na medida em que o julgamento de embargos não comporta sustentação oral, devendo ser prestigiados os princípios da celeridade e economia processuais.

É caso de não acolhimento dos presentes embargos.

É relevante esclarecer, inicialmente, que os embargos de declaração se destinam à integração do julgado e não à sua

substituição, como pretendido pela recorrente.

Pela leitura de suas razões, percebe-se, de forma clara, que a operadora-embargante não apontou qualquer falha que autorizasse a dedução destes aclaratórios. Toda a matéria suscitada nas razões recursais de fls. 240/263 foi devidamente apreciada no aresto embargado, sendo forçoso reconhecer que o quanto pleiteado na petição de fls. 307/308 nada tem que ver com o mérito do julgado, mas com eventual equívoco, por parte da Central Nacional Unimed, ora embargante, quando do depósito em juízo da quantia relativa, a princípio, ao custo das sessões de escetamina prescritas à parte autora.

Destaque-se que “a omissão, ensejadora dos embargos declaratórios, é **a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente**” (EDROMS nº 18.763 RJ, STJ, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, j. 21/03/06, DJ 02/05/06, p. 341).

Quanto a isso, relevante lembrar que, “... *é preciso não confundir fundamento jurídico com fundamento legal. Impõe-se, ao julgado, que emita juízo de valor sobre os fatos e a tese sustentada pela parte. Por outra, impõe-se-lhe a qualificação jurídica que o caso, de fato, mereça. Mas não, o que é algo diverso, a explícita alusão aos dispositivos de lei*” (Embargos de Declaração 1099117-50.2014.8.26.0100/50001, TJ/SP, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Claudio Godoy, j. 22/03/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Sem prejuízo, após o decurso do prazo, deverá a Zelosa Serventia abrir conclusão dos autos principais à esta Relatoria, para apreciação do quanto ali pleiteado.

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora
Assinatura Eletrônica